



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2017

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: TRATA-SE DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE OBJETIVA APROVAR AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, PRESTADAS PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR HERMES LOURENÇO BERGAMIN, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 04/2017, que dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2016.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

A matéria veiculada no Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2017 se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína tratou de regulamentar o assunto quando asseverou que a Câmara Municipal detém competência legislativa privativa para análise das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nestes termos:

Art. 57. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XIII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Mais a mais, a Comissão de Finanças e Orçamento detém competência para propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, pois, conforme cediço e expressamente previsto no art. 107, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, é de sua responsabilidade a emissão de parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo é o instrumento normativo adequado para tratar do assunto versado no Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2017, de acordo com a clara determinação do art. 116, § 1º, I, do Regimento Interno, consoante redação *in verbis*:

Art. 116. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que exerce limites de sua economia interna e externa, não sujeita a sanção do Prefeito e sua promulgação compete ao Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora, conforme o caso.

§1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I- Aprovação ou rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara;

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Do Julgamento das Contas do Prefeito

A Câmara Municipal detém diversas funções, sendo a principal delas a legislativa. Ocorre que, em algumas situações, ela também deverá exercer a função julgadora, e é isso que ocorre quando ela aprecia o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal, conforme se verifica pela própria definição desta função insculpida no § 4º do art. 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em sendo assim, o Projeto de Decreto Legislativo visa, tão somente, concretizar a função que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

3. Da Tramitação e Votação

A tramitação do Projeto de Decreto legislativo nº 04/2017, deverá observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, em especial, as determinações estatuídas no Capítulo III, Seção II, “Do Julgamento Das Contas do Prefeito e da Mesa Diretora” deste último instrumento normativo, que assevera:

Art. 162. Recebido o processo do Tribunal de Contas, com respectivo parecer prévio, a respeito de aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa Diretora, o Presidente, independente da sua leitura em Plenário, encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamentos, a qual terá o prazo de trinta dias para exarar parecer.

§ 1º Apresentado às contas em Plenário, o Presidente da Câmara as colocará à disposição dos contribuintes, através de Decreto Legislativo, por um prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, na forma da Lei Orgânica.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá um prazo improrrogável de dez dias para apresentar o parecer.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão ou relator especial, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá no Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, na sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 4º O parecer Prévio do Tribunal somente será rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º As contas do Prefeito e da Mesa Diretora, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas.

§ 6º Rejeitadas as contas, imediatamente serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 7º Rejeitadas ou aprovadas às contas, será baixado ato de Decreto Legislativo, publicado e comunicando da decisão ao Tribunal de Contas.

§ 8º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver sob sua responsabilidade ou entregue à Mesa.

Art. 163. A apreciação das contas pelo contribuinte será efetuada junto à Comissão de Finanças e Orçamentos, sendo que as questões levantadas pelos mesmos serão



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

incorporadas junto ao processo de prestação de contas e julgada pela mesma Comissão, cabendo aos mesmos questioná-las e contra argumentar, que para tal serão comunicados do julgamento da Comissão e do Plenário.

Face ao exposto, e tendo em vista que o Projeto de Decreto Legislativo observou as normas procedimentais citadas alhures, não há óbice para a sua regular tramitação, razão pela qual ele poderá ser levado à votação e ser apreciado pelo egrégio Plenário desta Casa de Leis, consoante estabelece o art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este Departamento Jurídico OPINA, s.m.j, pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 04 de outubro de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017